

Portaria que altera a Portaria relativa aos regulamentos pormenorizados para acessórios e equipamentos de veículos

Secção 1

A Portaria n.º 1050, de 17 de outubro de 2019, relativa aos regulamentos pormenorizados acessórios e equipamentos para veículos, conforme alterado pela Portaria n.º 1544, de 16 de dezembro de 2019, a Portaria n.º 1220, de 19 de agosto de 2020, a Portaria n.º 2046, de 11 de dezembro de 2020, e a Portaria n.º 1092, de 28 de junho de 2022, é alterada do seguinte modo:

1. A introdução deve ter a seguinte redação:

«Por força da Secção 68(1), da Secção 68f(1), da Secção 118(13), primeiro período, e da Secção 134e da Lei relativa à circulação rodoviária (ver Lei consolidada n.º 168, de 14 de fevereiro de 2023), e das Secções 11 e 14 da Lei relativa às infraestruturas de combustíveis alternativos para o transporte (ver Lei n.º 412, de 4 de abril de 2022, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 421, de 25 de abril de 2023), mediante autorização ao abrigo da Secção 3(1) e (2) e da Secção 9 da Portaria n.º 664, de 30 de maio de 2023, relativo às funções, poderes e direito de recurso da autoridade dinamarquesa responsável pela circulação rodoviária:»

2. Anexo 1, ponto 3.01.010(3), deve ter a seguinte redação:

«(3) Para um camião com dois eixos, homologado sem dispositivo de engate e utilizando combustíveis alternativos (ver artigo 2.º da Diretiva 96/53/CE de 25 de julho de 1996 estabelecendo para determinados veículos rodoviários que circulam na comunidade as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional conforme alterado pela Diretiva (EU) 2015/719 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2015 que altera a Diretiva do Conselho 96/53/EC que estabelece para determinados veículos rodoviários que circulam na Comunidade as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional), excluindo os automóveis de passageiros da categoria M3, o peso máximo autorizado em carga pode ser aumentado do peso adicional necessário para a tecnologia de combustíveis alternativos, mas não superior a 1 000 kg. Do mesmo modo, o peso máximo autorizado em carga dos veículos com nível nulo de emissões (ver Artigo 2.º da Diretiva do Conselho 96/53/CE de 25 de julho de 1996 que estabelece para determinados veículos rodoviários que circulam na Comunidade as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional conforme alterado pelo Regulamento 1242/2019/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 que define as normas de desempenho de emissões de CO2 para novos veículos pesados e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva do Conselho 96/53/CE) pode ser aumentado pelo peso adicional da tecnologia de emissões nulas, mas não superior a 2 000 kg.»

3. O Anexo 1, ponto 3.01.010 (6), deve ter a seguinte redação:

- «(6) No caso de um veículo a motor com quatro eixos, o peso máximo autorizado em carga não pode exceder:
- 36 000 kg se a distância entre os eixos dianteiro e traseiro do veículo for de, pelo menos, 6,40 m ou se os dois eixos dianteiros forem orientados e a distância entre os eixos dianteiro e traseiro do veículo for de, pelo menos, 5,50 m.
 - 34 000 kg se os dois eixos dianteiros forem orientados e a distância entre o eixo dianteiro e o eixo traseiro do veículo estiver compreendida entre 5,00 m e 5,49 m.
 - Contudo, 29 500 kg para outros veículos a motor com quatro eixos e 34 000 kg para os autocarros articulados.»

4. É inserido o seguinte: *Anexo 1, ponto 3.01.010*, como novo ponto após o ponto (6):
«(7) No caso de um veículo a motor com cinco ou mais eixos, o peso máximo autorizado em carga não pode exceder:
- a) 42 000 kg se a distância entre o eixo dianteiro e traseiro do veículo for de, pelo menos, 7,40 m.
 - b) 40 000 kg se a distância entre o eixo dianteiro e traseiro do veículo estiver compreendida entre 6,80 m e 7,39 m.
 - c) 36 000 kg se a distância entre o eixo dianteiro e traseiro do veículo estiver compreendida entre 5,50 m e 6,79 m.
 - d) *Todavia, 32 000 kg no caso de outros veículos a motor com 5 ou mais eixos.»*

Os pontos 7-10 passam a ser os pontos 8-11.

5. É aditado um novo ponto, 3.01.026, ao *Anexo 1*:

‘3.01.026 Camiões N3

(1) No caso de camiões N3 com dois eixos, homologados com dispositivo de engate, o peso máximo autorizado em carga não pode exceder 20 000 kg.».

6. O *Anexo 1, ponto 3.01.100(1)*, «24 000 kg» é alterado para: «27 000 kg.»

7. O *Anexo 1, ponto 3.01.100(2)*, «30 000 kg» é alterado para: «32 000 kg.»

8. O *Anexo 1, ponto 3.01.100(6)*, deve ter a seguinte redação:

«(6) No caso de um bogie com três eixos, a carga total máxima por eixo não pode exceder 27 000 kg, sem prejuízo de:

- a) 24 000 kg se a distância entre o primeiro e o último eixo do grupo de eixos for inferior a 2,80 m ou se a distância entre os dois eixos for inferior a 1,30 m; e
- b) 22 000 kg se a distância entre os dois eixos for inferior a 1,30 m, mas pelo menos 1,00 m; e
- c) 21 000 kg se a distância entre os dois eixos for inferior a 1,00 m.»

9. O *Anexo 1, ponto 3.01.200(1)*, deve ter a seguinte redação:

«(1) O peso real em carga não pode exceder:

- a) 56 000 kg no caso de conjuntos de veículos com sete ou mais eixos e constituídos por um veículo com reboque sujeito a matrícula.
- b) 53 000 kg no caso de conjuntos de veículos com seis eixos e constituídos por um veículo com três eixos e um reboque sujeito a matrícula.
- c) 52 000 kg no caso de conjuntos de veículos com seis eixos e constituídos por um veículo com quatro eixos e um reboque sujeito a matrícula.
- d) 47 000 kg no caso de conjuntos de veículos com cinco eixos e constituídos por um veículo com reboque sujeito a matrícula.
- e) 44 000 kg no caso de outros conjuntos de veículos.».

10. No *anexo 1, ponto 3.02.110(1a)*, «12 m» é alterado para: «13,38 m».

11. Em *Anexo 1, ponto 3.02.200* deve ter a seguinte redação:

«(1) O comprimento total não pode exceder

- a) 17,88 m, no caso de conjuntos de veículos constituídos por um veículo e um semirreboque.
- b) 18,75 m no caso de outros conjuntos de veículos.

(2) No caso de conjuntos de veículos com gruas carregadoras com uma capacidade de elevação superior a 8 tm, constituídas por um camião e um semirreboque acoplado, o comprimento admissível é aumentado do comprimento necessário para a instalação da grua carregadora, até 0,62 m.

(3) No caso de conjuntos de veículos com gruas carregadoras com capacidade de elevação superior a 8

tm, constituídos por um camião e reboque acoplado, o comprimento admissível é aumentado do comprimento necessário para a instalação da grua carregadora, até 2 m.

(4) No caso de conjuntos de veículos constituídos por um camião com semirreboque, se o camião for um veículo com emissões nulas ou utilizar combustíveis alternativos (ver Artigo 2.º da Diretiva 96/53/CE do Conselho de 25 de julho de 1996 que estabelece para determinados veículos rodoviários na Comunidade as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento 2019/1242/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 que define as normas de desempenho de emissões de CO₂ para os novos veículos pesados e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva do Conselho 96/53/CE), o comprimento admissível é aumentado do comprimento exigido para a tecnologia ou equipamento com emissões nulas necessário para a utilização de combustíveis alternativos, até 0,62 m.

(5) No caso de conjuntos de veículos constituídos por um trator e um ou dois reboques, ou por um trator e um equipamento rebocado cuja largura não exceda 3,00 m, o comprimento não pode exceder 22,00 m. Todavia, o comprimento só pode exceder 18,75 m se a condução entre o terreno e a exploração agrícola, entre propriedades que são proprietárias do conjunto de veículos, ou entre uma piscina de máquinas agrícolas e um cliente, e apenas se o comprimento total da área de carga não exceder 15,65 m.

(6) No caso de conjuntos de veículos constituídos por um trator ou um equipamento a motor com um reboque, o comprimento não pode exceder 22,00 m. Todavia, o comprimento só pode ser superior a 18,75 m se conduzir entre o terreno e a exploração agrícola, entre propriedades proprietárias do conjunto de veículos ou entre uma piscina de máquinas agrícolas e um cliente, e apenas se transportar uma ferramenta de trabalho associada ao funcionamento do veículo trator.

(7) No caso de conjuntos de veículos constituídos por ceifeiras ou ceifeiras combinadas e um reboque com plataforma de corte, o comprimento pode ser igual ou inferior a 25,00 se o reboque

a) tiver um mínimo de dois eixos; e

b) tiver um sistema de orientação em todos os eixos;

e se conduzir entre o terreno e a exploração agrícola, entre propriedades que detêm conjuntamente o conjunto de veículos ou entre uma piscina de máquinas agrícolas e um cliente.

(8) No caso de conjuntos de veículos constituídos por um camião e um reboque, aplica-se o seguinte:

a) A distância máxima medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto de veículos, desde o ponto exterior mais avançado da zona de carga, desde a retaguarda da cabina até ao ponto exterior mais recuado do reboque, não pode exceder 16,40 m.

b) A distância máxima, medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto de veículos, do ponto exterior mais avançado da área de carga, desde a retaguarda da cabina até ao ponto exterior mais recuado do reboque, menos a distância entre a retaguarda do veículo trator e a frente do reboque não pode exceder 15,65 m, exceto no caso de conjuntos de veículos especificamente concebidos para o transporte de veículos.

(9) A distância entre a aresta traseira do veículo trator e a aresta dianteira da zona de carga ou da estrutura do reboque ou reboque objeto de matrícula não pode exceder 2,00 m. No caso de reboques não sujeitos a matrícula, a distância não pode exceder 4,00 m.

(10) Um reboque sujeito a matrícula não pode ter uma largura superior à largura do veículo trator em mais de 0,35 m de cada lado.

(11) No caso de conjuntos de semirreboques com cinco ou mais eixos, a distância entre o eixo traseiro do veículo trator e o eixo dianteiro do semirreboque deve ser, pelo menos:

a) 2,50 m; mas

b) 3,00 m se o semirreboque tiver três eixos e a distância entre os dois eixos for inferior a 1,10 m; e

c) 3,00 m para combinações de semirreboques com um peso máximo autorizado em carga superior a 44 000 kg; e

d) 3,50 m para combinações de semirreboques com cinco eixos e um peso máximo autorizado em carga

superior a 46 000 kg; e

- e) 3,50 m para combinações de semirreboques com seis eixos e um peso máximo em carga admissível superior a 50 000 kg.

(12) Nos conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques, a distância entre o eixo traseiro do veículo trator e o eixo dianteiro do reboque deve ser, pelo menos:

- a) 3,00 m; mas
b) 3,50 m para conjuntos de veículos com cinco eixos e um peso máximo autorizado em carga superior a 46 000 kg; e
c) 3,50 m para combinações de semirreboques com seis eixos e um peso máximo em carga admissível superior a 50 000 kg.

(13) No caso de conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques com lança rígida ou camiões e semirreboques e com um peso real em carga superior a 54 000 kg, a distância entre o eixo traseiro do veículo trator e o eixo dianteiro do reboque não deve ser inferior a 4,00 m.

(14) Se a frente da cabina de um camião N2/N3, incluindo todas as saliências, como chassi, para-choques, proteções de rodas e rodas, cumpre totalmente os requisitos do Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 sobre os requisitos de aprovação do tipo para veículos motorizados e respetivos reboques, bem como sistemas, componentes e unidades técnicas separadas para esses veículos, no que diz respeito à segurança geral e proteção dos ocupantes do veículo e dos peões vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e Regulamento 661/2009 e Regulamentos da Comissão (CE) n.º 631/2009, (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 1005/2010, (UE) n.º 1008/2010, (UE) n.º 1009/2010, (UE) n.º 19/2011, (UE) n.º 109/2011, (UE) n.º 458/2011, (UE) n.º 65/2012, (UE) n.º 130/2012, (UE) n.º 347/2012, (UE) n.º 351/2012, (UE) n.º 1230/2012 e (UE) 2015/166 e o comprimento da área de carga não exceder 10,5 m, o comprimento da combinação pode exceder o comprimento máximo autorizado referido no ponto (1). Nesse caso, a cabina deve ser marcada pelo fabricante com o seguinte texto adicional abaixo ou ao lado das inscrições exigidas na chapa regulamentar do fabricante, fora de um retângulo claramente marcado, que deve conter apenas as informações obrigatórias:

— «NOS TERMOS DO ARTIGO 9A DA DIRETIVA 96/53/CE».

A inscrição exigida pode estar em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia.

(15) As combinações de carregadores de baixa carga devem cumprir o disposto no ponto 6.

12. São revogados os pontos 3.02.310, n.ºs 2, 3 e 4 do Anexo 1.

13. No Anexo 1, ponto 3.02.363, após o n.º 2, é inserido um novo número (3) com a seguinte redação:

«(3) Os veículos em que estejam montados limpa-neves, em que a largura destes exceda a largura do veículo em mais de 0,30 m, devem ser marcados na retaguarda em conformidade com o ponto 6.10.02.».

14. No Anexo 1, ponto 4.01.010, após o n.º 2, é inserido um novo número com a seguinte redação:

«(3) Um veículo a motor com cinco ou mais eixos deve estar equipado com um equipamento de direção que atue em, pelo menos, dois eixos dianteiros.».

Secção 2

A presente Portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.